

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA-CE.**



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DE PREGÃO ELETRÔNICO 03.21.01/2023 - PE**

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.004/2023, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:



## I – DOS FATOS E DO DIREITO

O objeto da presente licitação é o registro de preço visando às futuras e eventuais aquisições de medicamentos, materiais médicos hospitalares e odontológicos, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itapiúna-CE, conforme condições estabelecidas no edital e seus respectivos anexos.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de itens pertencentes a lote com produtos diversos e incompatíveis entre si, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, conforme item “7.17.1” do Edital sob apreço, bem como as restrições da disputa dos itens pertencentes aos lotes 4 e 9 do Anexo I (Termo de Referência), impossibilitam a livre e ampla concorrência, à participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

### **DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DA NATUREZA DIVISÍVEL DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93**

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos indissociáveis **nos Lotes “4” e “9”**, material hospitalar, cujos itens são a tira de glicemia, no item 6 do Lote “4”, e o glicosímetro ACCU-CHECK, no item 11 do Lote “9”, ambos do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço, conforme descritivo a seguir:



**Item 6 do Lote "4": "TIRAS TESTE PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA TUBO COM 50 UNIDADES DE TESTE"**

**Item 11 do Lote "9": "GLICOSÍMETRO ACCU-CHECK (APARELHO)"**

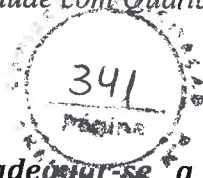
Entretanto, desde já, vale salientar que, à exceção dos itens acima transcritos, os produtos solicitados nos Lotes "4" e "9" do Anexo I do Edital SÃO objetos autônomos, absolutamente independentes entre si, razão pela qual os itens 6 (Lote 4) e 11 (Lote 9) deveriam ser licitados em itens unificados no mesmo lote, o que não se verifica no edital sob apreço.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, em lotes distintos, tira de glicemia com diversos outros produtos hospitalares, como é o caso do esparadrapo, esparadrapo micropore, fita adesiva branca e fita com indicador químico para autoclave; e do glicosímetro ACCU-CHECK com álcool acético, água oxigenada, álcool absoluto, álcool em gel, álcool etílico, antisséptico à base de pvpi, detergente enzimático, éter sulfúrico, formol, gel para ultrassonografia, glutaraldeído, lugol e Virkon (detergente hospitalar); os quais não possuem qualquer ligação entre si no respectivo lote, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

*"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou*



*unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

*Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo.”* (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 – Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único grupo acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

*“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”* (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 8.666/93, a qual, em seu artigo 23, § 1º, determina:

*“Art. 23 .....Omissis.....*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”* (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis) em único lote.

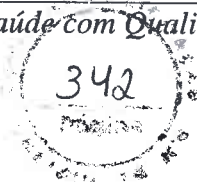
Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”*

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula nº 247 do TCU:*

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,*



embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**" (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, o princípio da legalidade, o qual vincula a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação dos Lotes "4" e "9" do Anexo I do edital sob exame, uma vez que serão licitados produtos dependentes entre si, que possuem a mesma finalidade, em lotes distintos.

É irrazoável a realização de licitação quando o **ITEM DE UM LOTE (ITEM 6 DO LOTE "4") ESTÁ DISSOCIADO DAQUELE QUE LHE É COMPATÍVEL (ITEM 11 DO LOTE "9")**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, haja vista que **os Lotes "4" e "9" do Anexo I do edital possuem itens que são compatíveis entre si, porém estes estão dissociados.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala nos Lotes 4 e 9 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote em que consta produto dissociado daquele que lhe é compatível: a tira reagente e o glicosímetro (aparelho); no caso *sub examine*, além de afastar a competitividade, acarretará prejuízos à Administração.

A simples unificação daqueles itens em apenas um único lote aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, a unificação de itens dependentes entre si em único lote não afronta os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, legalidade e economicidade.



Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO POR LOTE, inclusive de produtos que deveriam estar unificados em único lote (compatibilidade), não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE DE PRODUTOS INDISSOCIÁVEIS EM LOTES DISTINTOS, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

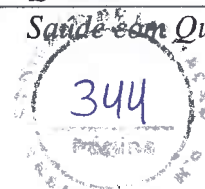
Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifamos)*

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:



*“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”. (Grifamos)*

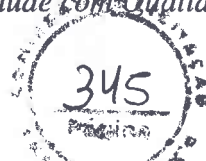
A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei nº 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizado ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub ocelli*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.



Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**” será o meio pelo qual a Prefeitura desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) com o menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

Ademais, o critério de julgamento *sub oculi* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

#### **DA UNIFICAÇÃO DO ITEM 6 DO LOTE 4 COM O ITEM 11 DO LOTE 9, AMBOS DO ANEXO I DO EDITAL, EM UM ÚNICO LOTE**

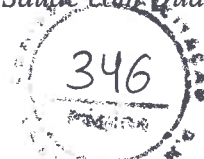
A despeito disto, o item 6 do Lote “4” e o item 11 do Lote “9” do Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço se referem a itens dependentes entre si, fornecidos pela mesma empresa, com distribuição exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE) e não fornece os demais itens comumente ofertados tanto no Lote “4” como no Lote “9” retro.

Destarte, resta patente que o critério de julgamento por MENOR PREÇO DO LOTE impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, os produtos solicitados nos referidos itens devem estar unificados em único lote em virtude de se tratarem de produtos dependentes entre si.

Logo, o aparelho para medir glicemia (glicosímetro) de determinada marca/fabricante utiliza tira reagente específica desta mesma marca/fabricante, razão pela qual esta tira reagente **não poderá** ser utilizada em aparelhos de outras marcas/fabricantes, tornando o aparelho e a tira reagente naturalmente dependentes entre si (compatíveis).





Desta feita, e a Impugnante requer a unificação do item 6 do Lote "4" e do item 11 do Lote "9" do Anexo I em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

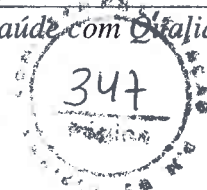
E, com efeito, seja retificado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, para que possam tais itens ser cotados separadamente ou unificados em lote único, haja vista que há, em cada LOTE ("4" e "9"), produtos dependentes entre si em lotes diversos, os quais não podem ser licitados isoladamente, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, Lei 8.666/93) e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **difícilmente haverá uma única empresa que arrematará ambos os lotes conjuntamente (com os itens da mesma marca)**, já que são dependentes entre si, comportando, portanto, plena indivisibilidade com comprometimento ao objeto.

A indivisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que apenas fornecem os dois itens da mesma marca, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens dependentes e compatíveis entre si em um único lote, data vênua, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça ambos os produtos em lotes distintos, tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente de determinada marca é a mesma da que fornece o glicosímetro (aparelho para medir glicemia), pois se tratam de produtos da mesma área de mercado, existindo, portanto, a necessidade de se unificar, em apenas um lote, o aparelho e a tira reagente, o que é mais viável, **pois são produtos indissociáveis**.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a melhor relação custo-



benefício e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens dependentes entre si em lotes separados, bem como em lote cujos produtos são incompatíveis e autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]”

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de itens formados por produtos dependentes entre si, em lotes distintos, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos Lotes “4” e “9” do Anexo I do Edital serem objetos autônomos, absolutamente independentes entre si e deveriam ser licitados em itens distintos, MAS, NÃO, no mesmo lote como se verifica no edital sob apreço.**

Além disto, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira teste para verificação de glicemia solicitado no item 6 com os demais itens do Lote “4” do Anexo I do edital sob apreço **NEM** o glicosímetro (aparelho de medir glicemia) solicitado no item 11 do Lote “9” retro com os demais itens do Lote “9” do Anexo I.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar a unificação item 6 do Lote “4” e do item 11 do Lote “9” do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **compatibilidade entre tais itens (tira teste reagente e glicosímetro) da mesma marca**, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.



Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar do item que atende plenamente pelo simples fato de não possuir o outro item dependente da mesma marca, por estarem separados o item 6 do Lote “4” e o item 11 do Lote “9” do Anexo I (Termo de Referência) deste certame, os quais são compatíveis e dependentes entre si.

### **DO FORNECIMENTO UNIFICADO DE GLICOSÍMETRO (APARELHO) COM TIRA TESTE REAGENTE COMPATÍVEL**

É sabido que não existem tiras universais, portanto, cada tira reagente somente é compatível com o monitor da mesma marca.

Ademais, o aparelho para medir glicemia **SOMENTE ATENDERÁ SUA FUNCIONALIDADE SE E SOMENTE SE FOR UTILIZADO COM A TIRA REAGENTE DA MESMA MARCA.**

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade de unificação do item 6 do Lote “4” e do item 11 do Lote “9” do Anexo I em apenas um lote distinto/específico, bem como de retificação deste ato convocatório, para que passe a dispor do glicosímetro (item 11 do Lote “9”) de forma unificada com a tira teste reagente (item 6 do Lote “4”) em único lote, devido a pertinência entre eles, permitindo, assim, a ampla concorrência, sendo mais vantajoso, inclusive, para essa Administração.

Portanto, faz-se necessário que esse órgão público proceda à unificação do item 6 do Lote “4” e do item 11 do Lote “9” em único lote do Anexo I do edital ora impugnado, sob pena de restar o certame frustrado ou prejudicado.

Destarte, a modificação ora pretendida terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas, além de evitar o risco de adquirir produtos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

A despeito disto, os itens presentes nos Lotes “4” e “9” do Anexo I do edital se referem a itens distintos/autônomos, fornecidos por empresas diversificadas, com distribuição exclusiva de algumas marcas e não fornecem os demais itens comumente ofertados.



Insta frisar que o critério de julgamento por lote cujos itens compatíveis entre si estão separados em lotes diversos, dissociados, impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante dessas considerações, nada mais justo e correto à Administração desmembrar o item 6 do Lote "4" e o item 11 do Lote "9" do Anexo I e unificá-los EM APENAS UM LOTE, sendo a forma pela qual a Prefeitura desse Município efetuará a melhor licitação, ampliando a disputa, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, obtendo relevante economia para os cofres públicos em face da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo a finalidade primordial da licitação.

É irrazoável a realização de licitação quando o **ITEM DE UM LOTE (ITEM 6 DO LOTE "4") ESTÁ DISSOCIADO DAQUELE QUE LHE É COMPATÍVEL (ITEM 11 DO LOTE "9")**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, haja vista que **os Lotes "4" e "9" do Anexo I do edital possuem itens que são compatíveis entre si, porém estes estão dissociados.**

A simples unificação daqueles itens em apenas um único lote aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", leciona que:

*"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**" (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

*"Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal."*



A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

## II - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante **requer que V.Sa. se digne de julgar PROCEDENTE a presente impugnação**, para fins de corrigir a clara e evidente ilegalidade e inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas prevista no preâmbulo e no item “7.17.1” do Edital, qual seja, a venda pelo critério de MENOR PREÇO DO LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando os itens que ora se encontram nos **Lotes “4” e “9” do Anexo I do Edital sob apreço**, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, **para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame**, para fins de determinar **o desmembramento o item 6 do Lote “4” e o item 11 do Lote “9” do Anexo I do edital sob exame** e a consequente **individualização destes por lote (um item em cada lote) ou unificação destes em apenas um lote**, por se tratarem de produtos incompatíveis e independentes dos demais, porém correlacionados e especializados no controle da diabetes, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

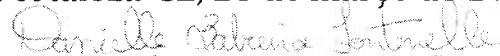
Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.



Caso esse Douta Pregoeira entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 28 de março de 2023.



p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DANIELLE BALREIRA FONTENELLE**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60140-140, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.329.222/0001-76, neste ato representada pelos sócios administradores: **JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador de cédula de identidade RG nº 1.313.483 2ª via, SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob nº 243.371.103-72; e **SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA**, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora de cédula de identidade RG 96002642462, SSP-CE, inscrita no CPF/MF sob nº 324.481.393-34; ambos domiciliados na Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza-CE, CEP 60140-140.

**OUTORGADA: DANIELLE BALREIRA FONTENELLE**, brasileira, casada, representante comercial, natural de Fortaleza-CE, portadora de cédula de identidade RG nº 200.840.3726-6, SSP-CE, inscrita no CPF sob nº 408.439.633-87, residente e domiciliada à Rua Eduardo Garcia, 888 – Apto. 1402, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.150-100.

**PODERES:** A Outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada acima qualificada, para fins de representá-la junto às empresas e aos órgãos **PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS e MUNICIPAIS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e INSTITUTOS** de direito público e/ou privado, em toda e qualquer espécie de certame licitatório, podendo a Outorgada, para tanto, impugnar o edital, participar de reuniões de licitação, elaborar e assinar propostas, formular ofertas, propor lances verbais de preço, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos e desistir de sua interposição, assinar atas, aditivos e outros documentos relativos ao desenvolvimento de reunião de licitação, bem como assinar a celebração de contrato proveniente do referido processo licitatório, praticando todos os demais atos pertinentes ao certame, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Fica vetado o recebimento de valores.

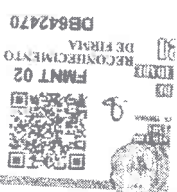
**VALIDADE:** 12 (doze) meses, a contar desta data.

Fortaleza-CE, 06 de fevereiro de 2023.

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS  
SÓCIO ADMINISTRADOR

SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS CÂMARA  
SÓCIA ADMINISTRADORA



**AGUIAR**  
 n.º Tabelionato

**ESTADO DO CEARÁ**  
 Cartório Aguiar - 8.º Tabelionato de Notas e Protesto  
 Tabelião: Antônio Cláudio Mota de Aguiar  
 Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 00170-001  
 Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de  
 [3d6nxqM1] - **SELLENE MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS**.....  
**CAMARA**.....  
 Em testemunho 6 da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$5.61.  
 Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2023 às 16:12:12 - Código do Ato: 002001  
 Escrevente Autorizado: **CAMILLA SILVA CAVALCANTE**.  
**VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.**



**AGUIAR**  
 n.º Tabelionato

**ESTADO DO CEARÁ**  
 Cartório Aguiar - 8.º Tabelionato de Notas e Protesto  
 Tabelião: Antônio Cláudio Mota de Aguiar  
 Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 00170-001  
 Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de  
 [3d6mIX41] - **JOSE EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS**.....  
 Em testemunho 4 da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$5.31.  
 Fortaleza, 06 de Fevereiro de 2023 às 16:12:11 - Código do Ato: PJ2001  
 Escrevente Autorizado: **CAMILLA SILVA CAVALCANTE**.  
**VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.**